

É Possível a Autonomia do Sentenciado no Sistema Penitenciário?

* Claudio Cohen
** Emílio José de Augustinis

* Professor Associado do Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP

** Membro Efetivo do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo; Diretor Substituto do Hospital Central do Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário, São Paulo, SP

Uma das áreas de maior conflito ético emerge, na prática, da aplicação dos novos valores sociais deste fim de milênio. Os avanços tecnológicos mudaram o modo de vida do cidadão, mais nestes últimos cinquenta anos do que nos últimos cinco mil. Porém, apesar desta revolução tecnológica, o ser humano continua sentindo os mesmos desejos e, em alguns casos, apresenta dificuldade para reprimi-los. Entendemos que numa tentativa de equacionar este descompasso tecnológico-emocional surge a Bioética, que a partir de sua percepção ética de que qualquer relacionamento humano deve se estabelecer da premissa de um respeito à autonomia e a dignidade do indivíduo tem lidado com esses conflitos emergentes. Neste trabalho, tentamos mostrar que estes novos ideais da Bioética devem ser entendidos e aplicados no respeito à autonomia do sentenciado no sistema penitenciário; consideramos, ainda, sua validade para todas as instituições sociais, inclusive nas "instituições totais".

UNITERMOS_ Autonomia do preso, humanização das prisões, respeito ao sentenciado

Neste ano de 1998, comemora-se no mundo o cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Brasil, signatário desses princípios, tem ratificado cada vez com mais ênfase tais premissas, já tendo concluído o seu Programa Nacional de Direitos Humanos (1). O estado de São Paulo, também assumindo de forma nova seus compromissos, elaborou o Programa Estadual dos Direitos Humanos (2). Vivemos no país o *Estado de Direito Democrático*. Atingido esse patamar, é hora de prosseguirmos e capacitarmo-nos para buscar e atingir o pleno respeito ao "exercício da autonomia", em todas as relações humanas.

O sistema penitenciário aparentemente funciona como um sistema repressor da autonomia dos indivíduos que cometeram algum ato ilícito, tipificado pelo Código Penal Brasileiro, tendo como finalidade puni-los ou tratá-los. Esta atitude heterônoma visa a reenquadrar o indivíduo infrator ao convívio social, segundo as normas legais (3).

Mas, se olharmos para o fenômeno da "prisionalização", ou seja, o aparecimento de uma cultura própria dos presídios, veremos que lá se estrutura uma sociedade autônoma, com funções sociais diferenciadas e leis próprias.

Quando nos distanciamos para analisar estas duas sociedades, *macro* (exterior aos presídios) e *micro*, observamos que ambas são arrogantes e prepotentes, portanto intolerantes a uma convivência conjunta e complementar. Acreditamos que somente quando a sociedade se estruturar de um modo mais tolerante, portanto mais continente dessas angústias, plasmar-se-á nos indivíduos o respeito à autonomia. Assim, tanto a macrosociedade quanto o sistema penitenciário seriam beneficiados, e não teríamos um sistema maniqueísta onde, de um lado, estariam os bons elementos e do outro, os maus.

Entendemos que, tanto no sistema judiciário quanto no da saúde, já exista um aparato disponível que possa facilitar essa aproximação, sendo a criminologia o ponto de intersecção de todos esses estudos.

Sem sombra de dúvida, sendo a criminologia uma ciência controvertida tanto nas suas discussões científicas quanto políticas ou éticas, sobre seu objeto de estudo ou seus métodos, também os seus limites são imprecisos e de difícil aceitação social: parte-se freqüentemente do preconceito, na sociedade, de que um indivíduo, ao infringir a lei, nunca poderá rever sua conduta e, mais do que isto, sempre cometerá um crime mais grave.

A criminologia teve neste século um movimento pendular, de uma compreensão neoclássica positivista para um entendimento neomarxista. Atualmente, esta ciência está sendo questionada e revista através de uma lente mais humanista, já não se sustentando a idéia do criminoso nato, tampouco se podendo entender a questão como exclusiva da pobreza humana, tendendo-se para uma compreensão voltada para o fato de existir um indivíduo que não respeitou o *Código*, não se podendo saber aprioristicamente se isto ocorreu por ele não ter entendido a necessidade da lei, pelo desconhecimento dos códigos ou, ainda, por não poder conter seus impulsos, etc.

Segundo Ferracuti (4), o cárcere sempre representou o índice do grau de civilização de um país, mas ao mesmo tempo é a demonstração mais explícita e marcante da falência da criminologia em poder transformar as prescrições terapêuticas e a reabilitação, da teoria à prática. Indubitavelmente, prossegue o autor, a pena detentiva deveria representar para o criminólogo a última possibilidade humanamente viável, após a falência de seus esforços

preventivos (na esfera social ou individual), vindo depois da impossibilidade de aplicação de eventuais medidas alternativas para modificar a conduta do criminoso. Ao mesmo tempo, porém, a cadeia tem que exercer óbvias funções de controle social e também de punição, que pode ser entendida ou como retribuição (retaliação) ou como emenda (com qualquer de seus significados).

Ainda segundo Ferracuti, é impossível "curar" _ modificar valores, pulsões, estereótipos, aspirações _ em ambiente de coação, restrito, no âmbito da mais absoluta das "instituições totais", tratando-se de um "paciente involuntário", com meios inadequados, com pessoal só parcialmente qualificado e inseguro do seu próprio *status* e de sua função, sem que esteja claro o que significa "cura" e qual seria o "produto final" pretendido para que o indivíduo possa sair dessa cadeia _ que já funciona em críticas condições de superpopulação e na qual se constata variabilidade da população-cliente, de suas normas e indefinição da finalidade do sistema.

Esse sistema prisional se sustenta ou é sustentado pelo uso e abuso do poder, sendo que muitas vezes é precedido por toda uma pressão social, freqüentemente esperando que o aparato policial, penal e de justiça o legitime. Imagina-se que essa instituição será sabedora do que venha a ser o certo e o errado para se obter um convívio social idealizado, e por esse motivo tenha condições para selecionar e separar as pessoas aptas das inaptas para tal convívio.

É nossa observação que essas funções, na prática, se encontram ainda mal definidas e mal entendidas, favorecendo angústias, confusões e atuações que podem ultrapassar a lei, permitindo-se, em alguns casos, que se crie a própria lei. Nessa complexidade, até as ações de saúde dentro desse sistema podem estar comprometidas através da possibilidade dos desvios ou da desatenção do pessoal de saúde, que podem ser utilizadas como forma de punição ao condenado.

A instituição prisional, por outro lado, embora inserida no quadro legal e de justiça, torna-se kafkiana ao deixar de oferecer uma efetiva reabilitação sociojurídica ao seu usuário, pois freqüentemente deixa de considerar os direitos das pessoas, que são tratadas de forma desumana, não sendo sequer respeitadas as regras mínimas propostas pela Organização das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos (5).

A articulação desse sistema com o usuário se processa em um "jogo", uma "relação de poder", que se dá através do vetor "vigilância e disciplina". Para Foucault (6), a tecnologia do "poder disciplinar" sucede a do "poder soberano", pois ao contrário da escuridão das masmorras este novo poder, nas prisões, lançou luz sobre cada condenado, procurando controlar sua vida, organizando seus espaços, tempo, atividades, condutas, comunicação. Esse condenado passou a ser um sujeito _ "sujeito" com duplo significado, autor da ação enquanto substantivo e submetido à ação (repressão social) enquanto adjetivo _, tornando-se um dos objetos do estudo da Criminologia.

Essa pressão social sobre o condenado pode ser observada mesmo na passagem do condenado pelo regime mais brando, intermediário, o semi-aberto. Há, inclusive, evidência da dificuldade que o sistema tem para encontrar avaliações compreensivas, com relação aos desvios do que está estabelecido nas normas. A tendência marcante é o exame das situações sob a ótica da vigilância e da disciplina, num quadro que tende a ser punitivo e impessoal. Por exemplo, no estágio semi-aberto, a evasão ou o não-retorno ao estabelecimento penitenciário, embora chamado de abandono, é considerado como fuga, portanto avaliada como falta disciplinar grave. Mesmo em instâncias superiores de avaliação, o abandono também tende a ser considerado falta grave, mesmo depois de longo período no qual o condenado tenha se mantido adaptado socialmente, sem recidiva criminal. Nesses casos, a apreciação de que o infrator se manteve ajustado socialmente, mesmo em condições adversas, perde importância para a necessidade de puni-lo. Sob esta ótica, o descumprimento da execução penal será mais importante do que o caminho de readaptação social encontrado pelo "rebelde".

Apesar de toda essa tentativa de poder sob a forma de controle, podemos observar, na prática, que os indivíduos oprimidos por essa situação não perdem de fato sua autonomia, contrariamente à disposição e esforços do sistema.

Toda a tentativa desse "sistema" é a de atuar de uma forma heterônoma e *maleficente*, retirando qualquer autonomia do recluso. Na prática, isto é tentado através do seu reconhecimento não pelo nome, mas sim através de um enfoque restrito apenas a seus crimes, não sendo respeitada a sua individualidade. Esta ideologia de vigilância e disciplina se baseia na falsa premissa de que a atuação paternalista imporá ao indivíduo um comportamento modelar, política e juridicamente correto: ela é, entretanto, "idealizada" e hipócrita, tendo em vista o complexo e rico comportamento humano real.

Quando observamos a realidade do sistema penitenciário, distante dessa idealização, podemos verificar que apenas estamos incentivando, colaborando e até mesmo forçando o aparecimento e a manutenção de uma nova sociedade, que foi rejeitada pelos assim ditos "seres do bem".

Goffman (7) estudou o ser humano sob a perspectiva do "ser social", dirigindo sua atenção para a interação entre

peças, observando a comunicação não-verbal e a dinâmica de indivíduos que romperam tanto com as regras sociais ocultas como com as manifestas, de forma tão flagrante que tiveram que ser expulsos e colocados em grupos fechados, em "instituições totais". Observou, também, que nessas instituições esses indivíduos são manipulados com o intuito de serem transformados em entidades públicas e objetiváveis, etiquetadas como anormais. Analisa como essas pessoas estigmatizadas se sentem frente às pessoas normais, e assim como as enfrentam têm que enfrentar um mundo não-estigmatizado para as pessoas que os rodeiam.

Goffman (7) sustenta que o que se desconhece é que existe um mundo bem estabelecido de interações no qual a pessoa estigmatizada se acomoda, onde se cria um novo sistema de interação qualitativamente próximo ao da macrossociedade e talvez quantitativamente mais rígido. Por exemplo, quem se aproxima do sistema penitenciário tem uma "atenção civil", enquanto que os presos na sua nova sociedade têm outra "rede de entendimentos"; o estranho olha para o sistema penitenciário de forma dispersa, adotando a atitude de estar interessado, enquanto que o preso espera e aceita essa conduta. De fato, tanto os emissores como os receptores participam sempre de uma confiança e cooperação mútuas para manter a continuidade dos códigos de conduta ocultos.

Se observarmos o meio penitenciário, do mesmo modo que olhamos a macrossociedade, veremos que também lá existem várias estruturas sociais: presos que passaram a ser os poderosos, os ricos, os de prestígio, os prestadores de serviços sexuais, os alcagüetes, os traficantes. Situação essa que poderá ser temporária, vigente nesse microcosmos prisional, que não necessariamente tenha a ver com o passado e nem com o futuro além do presídio.

Na prática, podemos observar que essa realidade pode ser evidenciada por algum observador até considerado ingênuo, quando toma conhecimento do que ocorre em presídios inadministráveis, ou mesmo por instituições que abriguem "comandos", quadrilhas de traficantes, e se dá conta de que esses indivíduos supostamente dominados pelo sistema na verdade mantêm-se vivos e autônomos, algumas vezes controlando, a partir de sua base de operação, a própria macrossociedade.

Em nosso estado, por outro lado, existem cárceres onde há participação da comunidade na execução da pena, visando uma aproximação do preso aos seus familiares, com dignidade e respeito humano. Referimo-nos ao Presídio Humaitá, em São José dos Campos, que detém uma experiência de mais de vinte anos abrigando presos em regimes fechado, semi-aberto e aberto, e que tem como peculiaridade a inexistência de agentes de segurança ou de Polícia Militar. Os presos têm as chaves do presídio; para suas apresentações em juízo são conduzidos por companheiros, presos mais antigos, sendo que todos estão em trajes civis e sem algemas; as celas são coletivas e a cela-forte foi desativada. Nesse clima, aparentemente surrealista, o que observamos é que, na prática, o índice de reincidência restringe-se a cerca de 5% da totalidade dos presos que por lá passaram.

Outro exemplo que podemos citar é o de Bragança Paulista, em que a partir da experiência da APAC de São José dos Campos e em consonância com o Juiz de Execução da Comarca, firmou-se um convênio com o estado, em 1996, passando o presídio a receber e a administrar a verba da alimentação e, com as economias obtidas, contratar e pagar um gerente operacional, um advogado, um psicólogo, um médico, um assistente social, um professor para alfabetização, um professor de educação física, dois auxiliares de escritório e oito trabalhadores na construção civil. A capacidade física do presídio vem sendo aumentada, eliminando-se assim a superlotação. Há uma biblioteca e atividades de lazer programadas, o que possibilita as condições básicas para o respeito à dignidade e à autonomia do preso. A prefeitura, a universidade local e a Igreja colaboram, existindo, inclusive, um Clube de Mães e Esposas dos presos (8).

Esses exemplos permanecem dentro do espírito da atual Lei de Execução Penal, vigente desde janeiro de 1985 (9,10). Lei essa que regula a execução da pena e que se assenta nos princípios humanistas da Nova Defesa Social e nas Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, que foi adotada pela ONU em 1955, a partir do Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre "Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente". Esta lei está perfeitamente inserida no contexto da Constituição Federal de 1988 e é também referendada pela Constituição do estado de São Paulo (11).

Entendemos que o aparato legal, em alguns casos, postule e permita uma teoria e mesmo uma aplicação ética humanista. Mas o que observamos é que, na prática, a teoria é outra, e está mais próxima ao modelo de uma cruel vingança da Lei do Talião, uma retaliação relacionada com o dano produzido, sustentada pelo "poder impositivo", inviabilizando uma compreensão integrativa dos valores humanos.

Consideramos que tanto Ferracuti, Goffman, Foucault ou até mesmo alguns códigos nos mostrem que através do reconhecimento e do respeito à autonomia do indivíduo segregado socialmente e recluso se possam trilhar os caminhos já expostos, muito valiosos, mas de difícil aceitação emocional e portanto habitualmente desconsiderados ou negados.

Ainda existe o enfoque equivocado e desumano de, através da repressão, "enquadrar" o sentenciado, quando na

verdade o que se está fazendo é apenas a exclusão forçada do suposto reeducando que, por sua vez, para poder sobreviver nessa comunidade terá que se identificar com seus colegas, consolidando-se na microcultura do seu grupo _ o que o fará distanciar-se cada vez mais da sociedade como um todo. Nesse labirinto perde-se a oportunidade que em realidade já existe em função do contexto jurídico legal e ético e até mesmo dentro de algumas comunidades, o de se transformar o sistema penitenciário de um órgão repressor para um órgão mediador desses dois universos sociais, intervindo diretamente no fenômeno da prisionalização.

Consideramos que um dos princípios filosóficos que sustentam o sistema prisional, o da defesa social, que é o de proteger a sociedade com relação ao indivíduo que cometeu um ato antijurídico, ainda seja válido. O que se questiona, porém, é como na prática se deva realizar essa proteção social e como se deve tratar de forma humana essas pessoas a serem custodiadas e ao mesmo tempo reabilitadas para o convívio social.

Não mais cabe sermos seduzidos apenas pela idéia do enquadramento dos condenados como doentes mentais ou sociais, utilizando modelos médicos para tratá-los. Devemos aprender a observar realisticamente e não preconceituosamente essas comunidades, pois somente assim poderemos conhecer realmente como funcionam e, deste modo, encontrar o tipo de intervenção mais eficiente para elas. Atualmente, é o modelo multiprofissional o que tem apresentado melhores resultados, interagindo a saúde, a justiça, a visão social, religiosa, etc.

Entendemos que os conflitos éticos que emergem do sistema penitenciário surgem da dificuldade de conciliação entre a retirada da liberdade de um indivíduo e, ao mesmo tempo, do respeito à sua autonomia, ou seja, de como educar o sentenciado para o convívio social respeitando sua individualidade.

Abstract _ *The Autonomy of Condemned People is Possible*

One of the most conflictive fields in terms of ethics arises from the application of new social values in this end of millennium. Technological advances have changed citizens' way of life, more over the latest fifty years than over the last five thousand years. However, in spite of such a technological revolution, human beings keep on experiencing the same feelings, and in some cases they try hard to repress them. We understand that bioethics arises as an attempt to mitigate this technological, sentimental imbalance. Bioethics has dealt with those emergent conflicts on the basis of its ethical perception that every human relationship must be established by respecting individual autonomy and dignity.

In this work, we try to demonstrate that these new ideals of bioethics must be understood and applied in respecting the autonomy of condemned people in the penitentiary system. We also consider that they are valid for all social institutions, including the "total" ones.

Referências Bibliográficas

1. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.
2. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção São Paulo. Comissão de Direitos Humanos. Cidadania no cárcere. São Paulo: OAB-São Paulo, 1997.
3. Cohen C, Ferraz FC, Segre M. Saúde mental, crime e justiça. São Paulo: EDUSP, 1996.
4. Ferracuti F. Trattato di criminologia, medicina criminologica e psiquiatria forense. Milano: Giuffrè, 1988.
5. Organização das Nações Unidas. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos. Rev Arq Ministério Justiça 1970;29(115):97-137.
6. Foucault M. Vigiar e punir. In: Silva M. Foucault: o iluminismo e a modernidade. Cadernos Filosofia Sedes Sapientiae 1994;1(1):7-10.
7. Goffman E. Stigma. In: Freedman AM. Tratado de psiquiatria. Barcelona: Salvat, 1982.
8. Arfinengo VE. O criminoso no Brasil: uma pessoa em reeducação ou em recuperação. APAC em Revista 1997;8(42):22.
9. Mirabete JF. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11/7/84. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1993.
10. Oliveira J. Lei de execução penal. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
11. São Paulo (Estado). Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1989.

Endereço para correspondência:

Claudio Cohen
Instituto Oscar Freire - FMUSP
Rua Teodoro Sampaio, 115
05405-000 São Paulo - SP